

A COROA, AS SENHORAS E OS IRMÃOS: A VIUEZ FEMININA NA COLÔNIA (RIO JANEIRO, C. 1763- C. 1808)¹

Cristiane Fernandes Lopes Veiga²

Resumo: Este artigo pretende analisar os mecanismos utilizados pelas viúvas para garantir sua sobrevivência na ausência do esposo. O local e período estudados se restringem à sociedade fluminense após a transferência do vice-reinado para cidade do Rio de Janeiro até a chegada da família real. Dessa forma, observaremos como, durante a colônia, a monarquia e as instituições assistenciais, tais como irmandades e confrarias, serviram aos interesses e às necessidades das viúvas. Havia a preocupação da monarquia portuguesa em proteger a viúva e os herdeiros contra tropeços na administração das legítimas, bem como contra más intenções de indivíduos interessados em dissipar o patrimônio dos casais desfeitos. Foi nesse contexto que as irmandades e confrarias atuaram. Elas auxiliaram a coroa, algumas vezes indiretamente, outras diretamente como foi o caso da Santa Casa de Misericórdia, na proteção das viúvas em risco de decadência moral e econômica.

Palavras-chave: viúvas; capitania do Rio de Janeiro; Brasil colônia.

THE CROWN, THE LADIES MASTERS AND THE BROTHERS: WIDOWHOOD IN THE COLONY (RIO DE JANEIRO, C. 1763 – C. 1808)

Abstract: The main objective of this paper is to analyze the strategies used by widows to overcome their everyday life without their spouse. The place and period approached are limited by two dates: the vice-royalty transfer from Salvador to Rio de Janeiro and the coming of the royal family to Brazil. Based on our sources we will try to understand how during the colonial period the Portuguese crown and the institutions of care, such as the brotherhoods, added widows. The monarchy legislation tried to protect widows and their children against any damage to their heritage. The brotherhoods worked along with the Portuguese crown to help those people in danger of misery. The Santa Casa de Misericórdia was one of those institutions that represented the efforts to protect widows at risk of moral and economic decay.

Keywords: widows, captaincy of Rio de Janeiro, colonial Brazil.

¹ Esta pesquisa conta com o apoio financeiro do CNPq.

² Mestre e Doutoranda em História Econômica pela Universidade de São Paulo.

Introdução

A pesquisa sobre a História da Família no Brasil, bem como em outros países, tem avançado de forma constante nos últimos anos.³ Os historiadores têm sido capazes de identificar a fluidez das organizações familiares e as peculiaridades regionais têm ajudado os estudiosos a entender os diversos arranjos que a unidade familiar composta por pai/marido, mãe/esposa e filhos assumiram em diversas épocas.⁴ Entretanto, permanece pouco estudado o momento em que esses arranjos foram interrompidos pela morte de um dos cônjuges e as consequências deste evento.⁵ Este artigo pretende iniciar um debate acerca da viuvez feminina no período colonial, sobretudo entre os anos de 1763 e 1808 na capitania do Rio de Janeiro. A principal fonte consultada para este trabalho foram os requerimentos endereçados ao Conselho Ultramarino por viúvas ou que envolviam viúvas e a legislação metropolitana referente a este grupo. Nossa hipótese propõe que as mulheres viúvas durante o período colonial, desempenharam funções importantes na sociedade da época, bem como eram figuras atuantes nas suas famílias.

O cotidiano da colônia reservava desafios constantes àqueles que se dispunham a desbravá-la e viver nela. Apesar da distância do reino, os habitantes do Império ultramarino português contavam com a possibilidade de recorrer à coroa sempre que precisavam de auxílio ou se sentiam lesados pelos representantes do poder metropolitano. Esse é o caso de muitas viúvas

³Para uma revisão historiográfica sobre a História da Família ver SAMARA, Eni de Mesquita. *As Mulheres, o Poder e a Família: São Paulo, século XIX*. São Paulo: Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura, 1989, pp. 7-14; sobre o Brasil colonial consultar SILVA, Maria Beatriz Nizza. *História da família no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

⁴ Os principais estudos que contribuíram para uma revisão crítica da História da Família utilizaram métodos de outras disciplinas, sobretudo da demografia, para produzir novas reflexões a respeito da composição do domicílio. Entre estes estudos podemos citar HENRY, Louis. *Études démographiques: XVI^e-XX^e siècle*. Paris: Presses Universitaires de France, 1956; LASLETT, Peter (ed.). *Household and Family in Past Time*. London: Cambridge University Press, 1972; para o Brasil ver MARCÍLIO, Maria Luiza. *Caiçara: Terra e População*. São Paulo: Edusp, 2006.

⁵ Ida Blom em um artigo fez uma revisão bibliográfica a respeito das pesquisas que vinham sendo produzidas referentes à viuvez até 1991. BLOM, Ida. *The History of Widowhood: a bibliographic overview*. **Journal of Family History**, v. 16, n. 2, 1991, pp. 191-210. Vertambém AUBRY, Yves. *Pour une étude du veuvage féminin à l'époque moderne*. **Histoire, économie et société**, vol. 8, n. 8-2, 1989, pp. 223-236.

que recorreram ao Conselho Ultramarino durante o século XVIII até o início do seguinte. Vários requerimentos feitos ao órgão responsável pelos assuntos de ultramar demonstram a intensa participação das viúvas nos assuntos tratados pelos desembargadores.

As demandas endereçadas ao Conselho iam desde solicitações de provisão de tutela de mães que haviam ficado viúvas até pedidos para a intervenção do monarca em algum litígio envolvendo heranças. Havia aquelas que pediam tenças a seu favor, ou que solicitavam a nomeação de pessoas para ocuparem os ofícios de seus maridos que ficaram vagos por morte destes últimos até que o filho tivesse idade para ocupar o ofício. Outras informavam como estavam administrando contratos reais que foram arrematados por seus falecidos maridos, ou mesmo pediam para receber os emolumentos que couberam aos maridos em vida.

Estes pedidos refletem não apenas o conhecimento de que o recurso às instâncias superiores da metrópole estavam acessíveis à população - geralmente aquela que de alguma forma já participava da administração do Império - mas, também, como os súditos interpretavam a figura do monarca enquanto protetor e mediador no Antigo Regime.⁶ Em Portugal, o despotismo esclarecido, cuja figura mais eminente é o Marquês de Pombal, buscou concentrar na figura do rei alguns atributos significativos da monarquia ilustrada, sobretudo os de proteção e regulação da justiça. Contudo, é importante destacar aqui dois aspectos da monarquia portuguesa no Antigo Regime. Por um lado, a participação da coroa como instrumento regulador das demandas coloniais é anterior à chegada ao poder do Marquês de Pombal. Por outro, a administração do período josefino procurou interferir mais diretamente na regulação das heranças e na proteção à viúva com a promulgação de uma série de leis e alvarás.

⁶ Sobre a figura divina do rei e sua construção através do tempo ver BLOCH, Marc. *Os reis taumaturgos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; ver também para a formação do Estado absolutista moderno ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. Porto: Afrontamento, 1984.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

Sebastião José de Carvalho, como Secretário de Negócios do Reino, incentivou a promulgação de uma série de medidas legislativas visando ajustar o regime sucessório ao momento por que passava o Império português.⁷ As Leis Novíssimas atendiam às demandas da política regalista do novo ministro ao regular as sucessões e limitar disposições testamentárias e doações. Nesse contexto surgiram leis e alvarás que visavam “proteger” o patrimônio das viúvas e dos herdeiros não apenas de maridos interessados em dissipar a herança paterna mas também de insucessos financeiros ou abusos no momento do luto.

A novas leis ampliavam, mas, muitas vezes, restringiam as disposições das Ordenações Filipinas que incidiam sobre viúvas fidalgas e plebeias. Com a morte do rei e a coroação de D. Maria I, pretendeu-se de início interromper a ruptura proposta pelo ministro de D. José, revogando várias leis e alvarás. Entretanto, no final do século XVIII, foi vitoriosa a visão “modernizante” de correntes ligadas às ideias pombalinas, prevalecendo a necessidade de se regular o direito sucessório nos moldes propostos pelo Marquês de Pombal.

A benemérita sombra de Vossa Majestade

Por todo o período estudado, mães viúvas requisitavam provisão para serem tutoras de seus filhos menores. Porém, elas deveriam, além de justificar suas demandas com documentos comprobatórios de sua capacidade para reger as legítimas dos herdeiros, permanecer viúvas até que seus filhos se emancipassem ou tomassem estado.

Catarina Rosa, viúva de Manoel dos Reis Lisboa, pediu ao rei a tutela de seu filho João em 1769. Ela apresentou uma justificação em que as três testemunhas arroladas confirmavam sua capacidade para a tarefa, bem como a existência de muitos bens envolvidos na demanda. A primeira testemunha trazida pela justificante foi Manoel dos Santos Souza de 45 anos “pouco mais ou

⁷ Sobre o governo pombalino ver MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

menos”, morador na Rua do Rosário, proprietário de um armazém de molhados e negócios:

disse que conhece a esta há muitos anos e sabe pelo ver é moradora nesta cidade (...) de seu Matrimônio lhe ficou um filho chamado João que a Justificante tem em seu poder lhe dá boa educação tratando-o com todo amor e caridade sendo certo que a mesma suplicante Caterina [sic] é de bom procedimento e se conserva no estado de viúva com boa capacidade para bem se reger e governar os bens que pertencerem ao dito seu filho (...).⁸

Outra testemunha, João de Medeiros Gomes, mestre tanoeiro, morador na Rua do Rosário, com 56 anos “pouco mais ou menos”, acrescenta uma informação importante em seu depoimento. Ele diz que:

(...) conhece a esta desde menina, (...) de seu matrimônio tiveram um filho chamado João o qual tem a mesma justificante em seu poder e lhe dá boa Educação, tratando com amor e caridade e tem a mesma justificante boa capacidade e Juízo para bem se governar e reger os bens da herança do dito seu filho ainda que muitos sejam [pois] a mesma justificante sempre aumentou o seu casal e se trata com modéstia e bom procedimento no estado de Viúva (...).⁹

Domingos Correa Peixoto, morador na rua do Rocio, com seu negócio, de 40 anos “pouco mais ou menos”, confirma as informações anteriores e acrescenta que sabia pelo ver que a justificante se casou em face da Igreja e seria capaz de educar o menor e administrar seus bens por mais que sejam tem a mesma justificante boa capacidade e Juízo de sorte que sempre aumentou o seu casal e não é capaz de o dissipar.¹⁰

Os depoimentos explicitam as condições para que o pedido de tutela fosse aceito. A primeira delas diz respeito à necessidade de se ter tido as bênçãos da Igreja para a validação do casamento. Em segundo lugar, a mãe deveria provar, por meio de testemunhas que seria capaz de administrar os bens dos herdeiros, sem perda para as legítimas, se possível aumentá-la, e

⁸ Requerimento, AHU-RJ, 10 julho de 1769, cx. 88, doc. 7715.

⁹ Idem, grifo nosso.

¹⁰ Idem.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

educar nos bons costumes os filhos. Por último, a mãe deveria permanecer viúva e ter bom comportamento. A soma destas condições garantiria sucesso com o requerimento. Contudo, é importante notar que as testemunhas arroladas são conhecidas da justificante e, provavelmente, foram escolhidas de tal forma que confirmassem as alegações da suplicante. Por outro lado, o juramento aos Santos Evangelhos a que todas eram submetidas visava evitar fraudes, sugerindo às testemunhas que se mentissem estariam cometendo grave falta.

Muitas viúvas se envolviam em disputas e recorriam ao auxílio do monarca ou de seus representantes para que estes intervissem a seu favor. Foi o que fez D. Maria Teresa de Jesus Gouveia, viúva do tenente general Martim Correia de Sá.¹¹ Em uma carta ao secretário de estado de Marinha e Ultramar, Francisco Xavier Mendonça Furtado, ela pedia que ele a ajudasse a resolver um litígio entre suas filhas e a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo. Por ela, a suplicante explica que a querela dizia respeito ao total da herança das herdeiras e havia quinze anos que se esperava por uma solução. Não sabemos como terminou a demanda, mas a viúva finaliza a carta se colocando em posição submissa à autoridade a qual ela endereçava o requerimento, ou seja, como “fiel veneradora e menor criada” do secretário de estado.

Em 1765, D. Helena de Andrade de Souto Maior Coutinho,¹² outra representante da elite senhorial do Rio de Janeiro,¹³ pedia autorização ao rei para citar o Conselho de Mariana a pagar uma dívida com a herança do

¹¹ Carta, Arquivo Histórico Ultramarino-Rio de Janeiro (AHU-RJ), 10 de junho de 1764, cx. 71, doc. 6548.

¹² D. Helena de Andrade de Souto Maior Coutinho era filha do Capitão-mor Clemente Pereira de Azeredo Coutinho casado com D. Helena de Andrade Souto Maior, irmã de Carlos de Azeredo Coutinho. Pai e irmão falecidos em 1739 no engenho Itaúna. RHEINGANTZ, Carlos G. *Primeiras famílias do Rio de Janeiro (sécs. XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1965, pp. 146-7.

¹³ Fragoso define como sendo uma família senhorial aquela em que o marido descendia de um antepassado que teve um engenho nos primeiros anos da conquista, ou que a mulher tenha tido em sua família algum proprietário de engenho. FRAGOSO, João. *A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)*. *Topoi*, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, p. 46, dez. 2000.

A Coroa, as senhoras e os irmãos: a viuvez feminina na colônia (Rio Janeiro, c. 1763- c. 1808)

| Cristiane Fernandes Lopes Veiga

falecido marido, capitão-mor do Rio de Janeiro Manoel Pereira Ramos de Lemos de Faria:

Diz D. Helena de Andrade de Souto Maior, viúva do Capitão mor do Rio de Janeiro Manoel Pereira Ramos de Lemos de Faria da cidade do Rio de Janeiro, e por falecimento dele possuidora e cabeça do seu casal que para satisfazer as obrigações que pelas referidas circunstâncias lhe assistirem, lhe é necessário fazer citar o Conselho da Cidade de Mariana, para responder a um Libelo em que pretende demandá-lo, por oito ou nove mil cruzados ou o que for na verdade de que lhe é devedor ao seu casal, procedidos das casas em que se acha estabelecido; e porque não pode fazê-lo sem a Licença de Vossa Majestade.¹⁴

Alguns dias mais tarde, D. Helena fez novo requerimento pedindo que fosse dada provisão para que ela procedesse à medição, demarcação e tombamento de terras que possuía seu casal na capitania do Rio de Janeiro, nas freguesias de Nossa Senhora da Conceição de Marapicu -que não haviam sido demarcadas judicialmente -, e de São Gonçalo -que se perderam durante a invasão francesa, mas pertenceram à sua família desde sempre. Ela começa dizendo que morava em sua casa de Marapicu, recôncavo do Rio de Janeiro e que

(...) entre os bens que a suplicante possui, e administra, como possuidora e cabeça do dito seu marido, possui também e administra os Engenhos de Marapicu e Cabuçu com os currais e fazendas anexas dos pantanais do Guandu sites na freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Marapicu termo da mesma cidade os quais Engenhos estão fundados em uma sesmaria de duas léguas de terra em quadra (...).¹⁵

Os requerimentos de D. Helena são representativos para identificarmos como as viúvas - neste caso específico, o de uma representante da elite colonial – faziam uso de direitos que lhes eram reconhecidos pelas autoridades

¹⁴ Requerimento, AHU-RJ, 18 de janeiro de 1765, cx. 73, doc. 6681.

¹⁵ A sesmaria da freguesia de Marapicu tinha seus limites dados pela Fazenda de Santa Cruz, a serra de Gericinó e do Tinguá e a fazenda da Pedra dos religiosos carmelitas.¹⁵ Em São Gonçalo, a fazenda Itaúna tinha 750 braças de testada por meia légua de sertão. Nela havia um porto de mar com navegação pelo Rio Itaúna e lá nasceu e foi batizada a suplicante. Os desembargadores concordaram em permitir que fosse aceito o pedido da requerente. Requerimento, AHU-RJ, 24 de janeiro de 1765, cx. 73, doc. 6685.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

metropolitanas e não recebavam em fazê-los cumprir sempre que era necessário. Poderia ser através de procuradores, advogados ou solicitadores, mas certamente estas mulheres sabiam que poderiam ser atendidas, e não perderiam tempo nem dinheiro com tais demandas.

Nos casos em que a falta de patrimônio poderia levá-las a dificuldades, as viúvas não hesitaram em recorrer ao arbítrio real a seu favor. Em 1785, Quitéria Flora de Jesus pedia que a rainha lhe concedesse a mercê de receber os rendimentos do ofício de escrivão da ouvidoria do cível da Relação do Rio de Janeiro que foi colocado em arrematação pela Real Junta.¹⁶ Com medo da negativa, a viúva pede para receber pelo menos a terça parte dos rendimentos “enquanto esta viva for, cuja mercê própria de tão Augusta Soberana tem já sido concedida a outras viúvas”. Ela começa apelando para a bondade da rainha e se colocando sob sua proteção:

Com humildade profunda procura os pés do Real Trono de Vossa Majestade D. Quitéria Flora de Jesus [ilegível] a uma extrema necessidade, e refúgio na Régia e incomparável clemência com que Vossa Majestade piedosamente protege, e favorece aos seus fiéis vassallos, fazendo-se mais que todos a suplicante é digna do amparo se tão Augusta e Beneficente Soberana. Foi senhora casada a Suplicante legitimamente com Antônio Machado Freire, Escrivão proprietário do ofício da ouvidoria Geral do Cível da Relação da Cidade do Rio de Janeiro (...). O marido da suplicante organizou e tirou do próprio bolso recursos para dar cabo ao processo do Colégio dos Jesuítas e perdeu parte de seus rendimentos quando o Marquês de Lavradio distribuiu o trabalho do falecido entre outros três tabeliães da cidade. Assim a suplicante argumenta que ele perdeu muito dinheiro e se endividou. (...) poucos dias depois de ser restituído o ofício de que era proprietário o marido da Suplicante faleceu aquele em 28 do mês de setembro de 1779, ficando seu casal tão endividado, pobre, e consternado pelos credores que a suplicante oprimida na sua viuvez com duas Irmãs donzelas, sua Mãe e mais família desamparadas de todo socorro só lhe fica o regresso (sic) de implorar a Vossa Majestade o seu pronto remédio, que com ânimo Real, cheio de incomparável piedade como dote, e atributo principal do ser Real, não consente sair a Suplicante dos Pés de Vossa Majestade da mesma sorte desamparada sem aquele socorro, que humildemente procura a Suplicante para o

¹⁶Sobre a propriedade de ofício em Portugal e seu provimento ver HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, pp. 385-398.

alívio das suas penalidades, e pobreza, mais por Grandeza, e Beneficência de Vossa Majestade que em prêmio dos serviços do marido da suplicante.¹⁷

O parecer do Conselho sobre o requerimento confirma que o benefício a que a suplicante reclamava já era uma prática conhecida, pois os desembargadores relatam que a “*Mesma Senhora [rainha]tem algumas vezes concedido*”¹⁸. Encontramos relatos como este desde os primeiros anos do reinado de D. José.¹⁹ Algumas características intrínsecas que os ofícios ocupados por funcionários reais tinham em todo o Império luso permitiam que as viúvas fizessem estes requerimentos ao monarca. O caráter de propriedade dos ofícios, concedidos como mercê pela coroa, permitiam que fossem transmitidos por herança, e desta forma, habilitava estas mulheres a apelarem para a coroa em busca de auxílio. Nos casos de mães viúvas, havia a possibilidade de se alugar o ofício que pertenceu ao marido até que o filho menor tivesse idade para ocupá-lo. Foi o que algumas fizeram como tutoras de seus filhos menores. Teodora Francisca Evangelista foi uma delas:

Diz Teodora Francisca Evangelista viúva de Francisco Lopes Carneiro como tutora que mostra ser de seu filho menor Joaquim Lopes Carneiro, moradora na cidade do Rio de Janeiro que V.^aMagd.^e houve por bem fazer-lhe mercê pelo Alvará junto, de lhe conceder faculdade para nomear serventuário no ofício de Escrivão da descarga da Alfândega da mesma cidade durante a menoridade do dito seu filho; cuja graça tem tido efeito até o presente; e porque ele se acha com a idade de 13 anos; como consta da certidão inclusa; é preciso a ela suplicante recolher-se desta corte com o sobredito seu filho para o aplicar-se as artes e ciências, e deixando serventuário no mencionado ofício certamente, o não há de desfrutar, na sua ausência, com aquela fidelidade, com que o desfrutara, tendo a faculdade para o arrendar a pessoa que tenha a mesma aptidão que devia ter o serventuário.²⁰

¹⁷ Requerimento, AHU-RJ, 8 de janeiro de 1785, cx. 125, doc. 10010.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Requerimento, AHU-RJ, 17 março 1753, cx. 45, doc. 4645.

²⁰ Requerimento, AHU-RJ, 6 de julho de 1767, cx. 81, doc. 7260.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

Nestes requerimentos citados acima, alguns pontos merecem destaque para entendermos o papel da mulher viúva na sociedade e economia do Antigo Regime.²¹ Enquanto casada, o marido cabeça de casal ficava responsável pela segurança material e física de todos os membros da família, a lei portuguesa amparava este arranjo familiar e determinava a maneira como ele deveria ser.²² Algumas características presentes aqui perpassam por todo o período estudado.

A primeira delas diz respeito ao fato de que a morte do marido colocava a esposa na posição de cabeça de casal, papel antes ocupado pelo homem. De ser incapaz para tomar decisões ou se responsabilizar por seus atos, a viúva assume funções que em solteira ou quando casada lhe eram vetadas.²³ Sua condição de viúva a alçava à cabeça de casal, responsável pela manutenção e funcionamento da casa, de si e da prole. A viúva passava de *feme covert* a *feme sole*,²⁴ situação que legalmente a igualava às mulheres solteiras e liberava-as da tutela da figura masculina. Desta forma, ela se tornava competente para impetrar ação nos tribunais, comprar e vender propriedades e até mesmo se casar novamente com quem ela desejasse. Entretanto, esta mesma lei impunha limites a esta liberdade e protegia as viúvas de possíveis tropeços.

As Ordenações do Reino, Leis e Alvarás refletem a necessidade de se regular o que vinha acontecendo na sociedade e dispor sobre questões relativas à herança, à tutela dos órfãos e à proteção da viúva. Pelas Ordenações

²¹ Sobre a participação da mulher na economia da metrópole ver FONSECA, Teresa. *A mulher na economia do Antigo Regime: Évora, 1750 – 1820. Faces de Eva: Estudos sobre a mulher.* Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, n° 5, pp. 95-116, 2001.

²² Não podemos nos esquecer que na sociedade colonial os concubinatos, famílias chefiadas por mulheres sós com filhos e outros arranjos familiares eram comuns. A legislação serve como ponto de partida para uma análise dialética, uma vez que muitos dos casais presentes nos inventários se formaram com base neste padrão regido pela legislação em vigor, mas conviviam com organizações familiares complexas e diversas. Para uma discussão a respeito dos padrões familiares no Brasil ver SAMARA, op. cit. e SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial.* São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.

²³ A possibilidade da mulher fazer uso da Lei de Velleano é um exemplo claro dessa incapacidade judicial inerente à sua condição. Ver *Ordenações Filipinas.* Rio de Janeiro: Edição de Cândido Mendes de Almeida, 1870, Livro 4, Título 61, p. 858.

²⁴ Ariela Dubler ressalta a diferença de status entre a mulher casada (*femecovert*) e a mulher solteira ou viúva (*feme sole*) em um artigo que trata de leis americanas do passado. DUBLER, Ariela R. *In the Shadow of Marriage: Single Women and the Legal Construction of the Family and the State.* **The Yale Law Journal**, Yale, Vol. 112, pp. 1641-1715, 2003.

se pautava a ordem social, a economia, os dispositivos da vida privada, definia-se o que deveria ser considerado crime e as formas de puni-los. Por elas e pelo conjunto de leis e alvarás promulgados ao longo do período colonial regulavam-se as disposições testamentárias (Ordenações, Livro 4, Título 80), os dotes e legítimas (Alvará de 17 de agosto de 1761, Alvará de 4 de fevereiro de 1765), a partilha entre os herdeiros (Ordenações, Livro 4, Título 96) , a comunhão de bens e o modo como homem e mulher eram meeiros nos bens casal (Ordenações, Livro 4, Título 46), a instituição de tutores e curadores para o órfãos (Ordenações, Livro 4, Título 102), o luto das viúvas (Lei de 17 de agosto de 1761, Pragmática de 1749) e os seus recasamentos (Alvará de 23 de novembro de 1770). Apoiadas por essa legislação, as viúvas frequentemente se dirigiram ao aparelho burocrático disponível no Antigo Regime português para socorrê-las.

Em segundo lugar, o andamento das demandas demonstra que essas mulheres, apesar da constante insistência em se tentar mantê-las enquanto figuras de segundo plano, aparecem constantemente como protagonistas, cientes de seus direitos e possibilidades de ação. Os recursos levados até o Conselho Ultramarino são exemplos de atuação e de conhecimento dos mecanismos que lhes seriam úteis para atingir os resultados almejados.

Por fim, estas mulheres em geral se mostraram bem informadas com relação ao patrimônio do casal. Se não o conheciam durante a vigência do matrimônio, ao menos com a morte do marido, foram obrigadas a sê-lo, pois enquanto viúvas e inventariantes deveriam conduzir o inventário como meeiras – nos casos de casamento por carta de a metade. Durante a condução do inventário elas eram as responsáveis por organizar e manter os bens existentes para serem divididos entre os herdeiros. Portanto, não eram poucas as suas responsabilidades e, desta forma, elas agiam em defesa de seus direitos e deveres.

Cumprindo seus deveres, Josefa Caetana de Souza Barreto pedia que lhe fosse fornecida a certidão do ajuste de contas de seu sogro, Francisco Luiz

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

Saião, contratador da dízima do Rio de Janeiro entre os anos de 1729 e 1731, para que assim desse prosseguimento à partilha da herança de seu falecido marido, João Luis de Sousa Saião.²⁵ Caetana Alberta, viúva do capitão José Vieira Souto,²⁶ também procurava acertar suas contas com a fazenda real e credores em 1765. A diferença estava no fato de que, como tutora dos filhos e testamenteira do falecido, ela não havia conseguido cumprir no prazo o que estava estipulado no testamento do esposo para dar partilha e pagar credores. Caetana Alberta, provavelmente bem assessorada por especialistas, pedia mais cinco anos para acertar as contas da testamentária de seu marido:

Diz Caetana Alberta viúva que ficou do Capitão José Vieira Souto, moradora na cidade do Rio de Janeiro que de seu legítimo matrimônio lhe ficaram três filhos todos menores de quem a Suplicante é Tutora e testamenteira do defunto seu marido, o qual deixou em seu testamento que a Suplicante não fosse obrigada a dar contas da dita testamentária se não passado cinco anos por reconhecer o mesmo trabalho que era preciso para se ajustar as contas do negócio são da sua casa que foi de muito grande cabedal com com(sic) [cor]respondências para todas as partes donde costumam negociar os bons negociantes portugueses; e como as ditas contas se não puderam ajustar e calcular dentro dos ditos cinco anos para se saber o quanto fica líquido pertencente a mesma casa, e deste se tirar a parte do Testador para se dar o cumprimento às suas disposições (...).²⁷

Não são raras as vezes que os maridos no momento de escrever o testamento procuraram salvaguardar meios para que as suas esposas pudessem manter-se e aos filhos quando eles não estivessem mais ao seu lado. Foi o que vimos com o exemplo de Caetana Alberta quando o marido estipula em testamento os cinco anos para o acerto de contas e é o que observamos no requerimento do capitão Jorge de Azevedo e Souza, em 1796, morador na Vila de Angra dos Reis. Assim ele explica sua demanda:

²⁵ Requerimento, AHU-RJ, 8 janeiro 1776, cx. 98, doc. 8498.

²⁶ José Vieira Souto faleceu em 1761, deixando três filhos entre eles Lourenço José Vieira Souto, que mais tarde seria nomeado juiz de fora do Rio de Janeiro. Foi arrematador do contrato da pesca de baleias e possuía negócios em diversas partes do Império. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Niterói, 2013. Tese (Doutorado em História Social) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, p. 210.

²⁷ Requerimento, AHU-RJ, 16 de novembro de 1765, cx. 76, doc. 6919.

Diz o Capitão Jorge de Azevedo e Sousa, morador na Vila de Angra dos Reis da Ilha Grande em o Brasil, que ele se acha legitimamente casado com D. Josefa Maria de Souza, a quem o Suplicante tem nomeado em testamento solene Tutora de seus filhos ainda menores, havidos do mesmo matrimônio, assim por ser a dita sua mulher muito hábil, diligente, e cuidadosa dos interesses do seu casal e capaz de bem reger, e governar a pessoa dos mesmos menores; como por que consistindo os seus bens em uma fábrica de açúcar, que, sem grande prejuízo, ou ruína total, não pode ser dividida, ao mesmo passo que pelos seus rendimentos anuais se poderá facilmente preencher a legítima de cada um dos menores, ficando ainda subsistindo a fábrica para a segunda partilha do cônjuge supervivente (sic). E porque no Juízo de Orfãos se não atende ordinariamente as sobreditas razões, e em dano dos mesmos órfãos são destroçadas as casas; requer o suplicante a V. Mag. se digne mandar-lhe passar Provisão para que em confirmação da nomeação testamentária que o Suplicante tem feito seja a dita sua mulher confirmada na posse dos bens dos Órfãos sem obrigação de dar fiança por estar abonada com a mesma fazenda contanto que assine termo de a não vender, e isto enquanto se conservar no estado de viúva.²⁸

Com o objetivo de manter o engenho de açúcar indiviso, assegurando-se que essa seria a única maneira de se garantir o patrimônio familiar, bem como o bem-estar dos filhos, o testamenteiro pedia à rainha que confirmasse sua última vontade de que o engenho ficasse em poder da esposa, que saberia como administrá-lo. Em seu pedido o requerente justifica sua intenção dizendo que a esposa era muito capaz de cuidar do que ele pretendia deixar para ela, pois era “*muito hábil, diligente, e cuidadosa dos interesses do seu casal*”. Portanto, provavelmente a esposa conhecia já o funcionamento da fábrica, caso contrário ela teria bastante dificuldade para administrá-la e aos filhos.

Um último elemento deve ser ressaltado aqui. Na petição acima, o requerente faz uma ressalva quanto à esposa: ela quando viúva não poderia casar novamente, isto invalidaria o que o capitão José de Azevedo e Sousa

²⁸ Requerimento, AHU-RJ, 16 de dezembro de 1796, cx. 160, doc. 12016.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

havia disposto nas verbas do testamento. O segundo casamento transformava em cabeça de casal o segundo marido da viúva, portanto, qualquer bem que lhe pertencesse passaria para as mãos dele, prejudicando a descendência do primeiro casamento e, em casos extremos, a perda por má administração do novo esposo.

Contrair segundo matrimônio, significava para a mulher retornar à condição de tutelado de um homem. De acordo com as leis do reino, a mulher que se casasse novamente perdia sua autonomia jurídica para o segundo marido, passando, este a administrar seus bens. Portanto, a mulher viúva que herdasse bens do primeiro marido, era alijada da posse dos bens se fosse menor de 50 anos e ambos se tornavam meeiros no patrimônio que traziam para o consórcio.

Com relação aos filhos do primeiro matrimônio, entretanto, ficava resguardada a sua segurança material através das obrigações da inventariante dispostas no código filipino. Com a imposição da lei em se fazer inventário logo após a morte do marido²⁹ e a necessidade de uma pessoa responsável pela tutelados filhos menores se tentava garantir aos herdeiros que a sua legítima paterna estivesse segura. Nos casos em que a mãe fosse tutora dos filhos, com o novo matrimônio, seria indicado um novo tutor.³⁰ Não cumprimento das disposições da lei ocasionava em muitos casos o sequestro dos bens que estivessem nas mãos da mãe viúva.

Foi o que aconteceu em 1772 com o tutor Nicolau da Costa Guimarães. Ele pedia ao rei, D. José, uma porcentagem de pelo menos 5% de tudo o que ele cobrasse das dívidas e bens administrados da herança que estavam sob sua responsabilidade e foram sequestrados à viúva:

Diz Nicolau da Costa Guimarães homem de negócio da Praça do Rio de Janeiro, que falecendo nela Manoel da Costa e Freitas, passou a segundas núpcias a viúva dele fazendo-lhe por este motivo sequestro nos bens em conformidade da nova Lei de 9 de setembro de 1769 pelo Juízo dos Órfãos, e na mesa que

²⁹ No Livro 1, Título 88, parágrafos 4 e 8 estabelecia-se o prazo para abertura do inventário de 30 dias após a morte do cônjuge o qual devia se encerrar dentro de 60 dias. *Ordenações*, op. cit., Livro 1, Título 88, pp. 201-210.

³⁰ *Ordenações*, op. cit., Livro 4, Título 102, § 3, p. 998.

naquela Relação onde se despacham os negócios, pertencentes ao Desembargo do Paço, foi ao suplicante nomeado administrador dos referidos bens porém não se lhe assinou salário que por todos os direitos lhe é devido, e porque aos tutores se dá vintenas do que cobram dos bens do pupilo aos testamentários, a dos bens das testamentárias (...).³¹

Também em 1772, o tutor e herdeiros de Manoel da Costa pediam ao rei D. José que se fizesse o sequestro dos bens que ficaram com a viúva, Quitéria Maria de Jesus, depois que esta havia se casado novamente. Eles reclamavam a terça que ficara em posse da viúva por acórdão da Relação do Rio de Janeiro,³² e deveria ser restituída aos filhos por morte desta, estava sendo dilapidada por ela e pelo segundo marido, e, assim, prejudicava-se a legítima dos herdeiros do primeiro matrimônio.

Dizem João de Crasto Viana e Felipe da Costa Freitas e mais irmãos deste todos do Rio de Janeiro e os referidos suplicantes Netos do próprio seu Avô e Tutor, Sogro, e filhos que ficaram de Manoel da Costa Freitas do mesmo Rio, que falecendo este a viúva sua mulher Quitéria Maria de Jesus Filha e mãe dos suplicantes se deixou aliciar por força[?] dos cobiçosos afagos de [capitão] Dionizo de Souza Araújo, homem pobríssimo que pouco tempo passado depois do óbito do próprio seu marido com ele passou a segundas núpcias rompendo pelo escândalo que com o dito procedimento causava do que resultou em observância da lei de V[ossa] Ma[jestade] na Partilha que se fez dos bens do casal do primeiro seu marido adjudicar-se logo a seus filhos a legítima Materna e a viúva unicamente a Terça de seus bens para a desfrutar a cujo capital foi determinado por Acórdão do Tribunal da Relação respectiva que a suplicada prestasse fiança idônea para evitar o consumo do mesmo capital que por sua morte devia ficar salvo em benefício dos filhos do primeiro matrimônio (...).³³

³¹ Requerimento, AHU-RJ, 11 de maio de 1772, cx 94, doc. 8147.

³² Em 12 de outubro de 1771 a Relação do Rio de Janeiro determinou que fosse dada fiança idônea no termo de três dias por parte da viúva e do seu segundo marido do que lhes competiu o uso fruto da Terça como forma de garantir os alimentos, caso contrário seria feito o sequestro destes bens. Idem.

³³ Requerimento, AHU-RJ, 30 outubro de 1772, cx. 95, doc. 8193.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

A viúva e seu marido fizeram apenas uma caução juratória.³⁴ Os suplicantes, no entanto, alegavam que a caução juratória só foi aceita porque o Ministro da Relação que cuidava do caso era padrinho do segundo matrimônio da suplicada. Segundo os autores do requerimento, o patrimônio vinha sendo dissipado pelos suplicados. Eles informavam que o valor da terça superava os 20 mil cruzados, dos quais, 3 mil cruzados estavam dispostos em bens de raiz e o restante em dinheiro e escravos – capital de fácil dilapidação. Para os suplicantes, havia a necessidade de que os bens da terça fossem sequestrados até que a fiança idônea fosse feita. Por outro lado, os suplicados justificavam o seu procedimento por não ter sido possível encontrar quem quisesse ser seus fiadores

Através dos documentos anteriores podemos destacar alguns elementos que determinavam papel da viúva no período. O primeiro deles diz respeito às consequências que um segundo matrimônio poderia ter, tanto para a mulher quanto para os filhos, com relação à manutenção do patrimônio herdado. Em segundo lugar, o comportamento que era considerado adequado para a viúva depois da morte do marido. Ela deveria cumprir algumas normas que lhes garantiriam uma conduta adequada à sua nova condição, entre elas, guardar o luto. De acordo com o que podemos depreender do relato acima, é muito provável que a viúva não tenha aguardado o período de luto que ela deveria esperar para contrair novo matrimônio, pois “pouco tempo passado do óbito” passou a segundas núpcias. Outra característica que se atribui muito frequentemente às mulheres era a sua incapacidade de resistir aos “afagos” e carinhos daqueles que lhes queriam seduzir e conquistá-las em busca de alguma vantagem – fosse fortuna ou apenas sua virtude.

Mais adiante observaremos como a legislação tentou proteger viúvas e filhos das “fraquezas” inerentes às mulheres sós do período em questão. O principal objetivo era evitar a dilapidação do patrimônio por má administração

³⁴ A caução juratória era apenas um juramento feito no qual uma das partes se prontificava a cuidar dos bens com zelo, enquanto a fiança idônea garantia, pela presença de um fiador, que se houvesse algum dano ao espólio, os herdeiros seriam reembolsados. Para maiores informações ver SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 16^a. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 161.

ou interesses escusos de pessoas externas à família. Vejamos, por hora, o que restava àquelas viúvas que tinham alguns ou nenhum bem e precisavam da ajuda de instituições estabelecidas durante o Antigo Regime para lhes garantir amparo na falta de seus maridos, ou ainda àquelas que preferiam abrigar-se em um convento ou recolhimento em busca de proteção.

Proteção e caridade

Desde a última década do século XVII as autoridades tentavam minimizar os rigores da condição de viúva na cidade do Rio de Janeiro. Em 1693, a vereança da cidade se preocupava em prover algum sustento às viúvas pobres e miseráveis. O governador do Rio de Janeiro, Antônio Pais de Sande, preocupado com o número de crianças órfãs na cidade, pedia que a propina³⁵ que estava sendo arrecada com uma obra pia fosse destinada para a criação e o sustento dessas crianças. Entretanto, os membros do concelho da Câmara alegavam que a renda já vinha sendo empregada na alimentação de “viúvas pobres e miseráveis e muitas outras pessoas desamparadas.”³⁶

Além da ajuda governamental, haviavárias instituições às quais as viúvas podiam recorrer para serem amparadas na falta de seus maridos: sociedades de classe, irmandades religiosas, conventos e recolhimentos. Estas instituições, apoiadas por seus estatutos e regulamentos, procuravam ajudar as viúvas de seus membros sempre que fosse necessário.

³⁵Antonio de Moraes e Silva define propina como “Presente, ou dom em dinheiro, pano ou peça que se dá a alguns oficiais, ministros, lentes por assistência ou trabalho (...)” SILVA, Antonio de Moraes e Silva. *Diccionario da lingua portuguesa*, vol. 2. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p. 515.

³⁶Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II sobre a carta do governador do Rio de Janeiro, Antônio Pais de Sande, acerca das crianças expostas propondo aplicar a propina das obras pias para a criação e sustento dessas crianças pela Casa da Misericórdia ou pela Câmara desta cidade. AHU-RJ, 26 setembro de 1693, cx. 6, doc. 566.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

A Mesa do Bem Comum do Comércio procurava assegurar aos seus membros e familiares apoio em momentos delicados de suas vidas.³⁷ A confraria, idealizada pelos homens de negócio do Rio de Janeiro que comerciavam “de mar em fora”,³⁸ foi criada com o intuito de “se conferir e procurar o que fosse útil ao mesmo comércio, pelo muito que se acha deteriorado na dita Praça”.³⁹ A Mesa era dedicada ao Divino Espírito Santo e os trabalhos da irmandade teriam lugar na Igreja do Bom Jesus do Calvário até que fosse construída uma igreja para suas reuniões.

Em seu compromisso ficou estabelecido que os rendimentos obtidos com o que fosse arrecadado pelas taxas cobradas sobre os produtos da alfândega seriam divididos em quatro partes: 1. para o ornato da Igreja e culto divino que fosse construir para os trabalhos da irmandade; 2. missas pelas almas dos irmãos que concorreram para o aumento do seu rendimento; 3. ajudar-se-ia os homens de negócio que fossem irmãos e que estivessem reduzidos à miséria, bem como “suas mulheres sendo viúvas, e que a Mesa atenda para a regularidade às obrigações de casa de cada um”; 4. a última parte ficava reservada para fornecer dotes de 400\$000 para as filhas de homens de negócio sem recursos que foram irmãos.⁴⁰

As irmandades geralmente procuravam auxiliar seus irmãos nos momentos derradeiros da vida. No que tange às mulheres dos irmãos mortos, enquanto fossem viúvas, e não ingressassem em um novo matrimônio com um homem que não fosse membro da associação, permaneciam desfrutando do seu auxílio. A irmandade de Nossa Senhora da Conceição da Praia da Bahia,

³⁷ Compromisso da Mesa do Bem Comum do Comércio da Praça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1753. AHU-RJ, 20 de maio de 1755, cx. 79, doc. 18331 (anexo ao documento número 18.327).

³⁸ A Mesa do Bem Comum não aceitava, entretanto, entre seus membros homens de negócio que administrassem contratos da coroa, “por ter feito ver a experiência, que estes só andam cuidando no melhor meio para os seus interesses sem atenderem ao bem comum”. Idem, capítulo 8.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Idem, capítulo 40.

por exemplo, permitia que as viúvas dos irmãos fossem enterradas com os ritos funerários comuns à mesma.⁴¹

Assim também ocorria com os membros da irmandade das Santas Casas de Misericórdia por todo o Império luso.⁴² As diversas Misericórdias, nas mais diferentes localidades por onde se estendia o domínio português, tomavam como base o compromisso da Santa Casa de Lisboa, no qual estava estabelecido que se estendia às viúvas e seus filhos os privilégios dos funerais dos irmãos, desde que as viúvas não se casassem novamente. Entretanto, no caso de um novo matrimônio com um membro da irmandade, ela teria o direito assegurado.⁴³

Além do amparo aos irmãos em tempos de dificuldades econômicas ou nos momentos derradeiros do confrade, a Santa Casa cumpria uma função importante nos domínios lusos: a assistência aos pobres e necessitados. Nessas categorias se incluíam: presos, mulheres e crianças órfãs. Apesar de terem desaparecido dos textos seguintes, no compromisso de 1516 da Misericórdia de Lisboa, as obras às quais deveriam se dedicar os irmãos se dividiam em dois grupos, as obras espirituais e corporais. Cada uma delas se subdividia em sete itens. Nas obras espirituais cabia ensinar os simples; dar bom conselho a quem o pede; castigar com caridade os que erram; consolar os tristes desconsolados; perdoar a quem nos errou; sofrer as injúrias com paciência e rogar a Deus pelos vivos e pelos mortos. Entre as obras corporais os irmãos deveriam remir os cativos e visitar os presos; curar os enfermos; cobrir os nus; dar de comer aos famintos; dar de beber a quem tem sede; dar pousada aos peregrinos e pobres e enterrar os mortos.⁴⁴

⁴¹ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos and Philanthropists: the Santa Casa da Misericórdia da Bahia*. Berkeley: University of California Press, 1968, p. 204.

⁴² Sobre a presença das Santas Casas nos domínios portugueses consultar SÁ, Isabela dos Guimarães. *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e poder no império português (1500-1800)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997

⁴³ RUSSELL-WOOD, op. cit., p. 205; SÁ, op. cit., p. 95.

⁴⁴ SÁ, op. cit., p. 105.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

A assistência às viúvas, bem como os órfãos e miseráveis, enquadrava-se em várias das obras da Misericórdia, sobretudo as corporais. Destinavam-se a estes grupos da sociedade a maioria das esmolas administradas pela confraria. Na Misericórdia da Ribeira Grande (Açores), por exemplo, grande parte das esmolascabia a domicílios chefiados por mulheres com ausência de homens ou com membros masculinos inválidos. Porém, era preciso que a mulher tivesse comportamento adequado, ou seja, vivesse “recolhida de portas adentro”.⁴⁵

A ação da Misericórdia de Goa destinava-se, sobretudo, ao socorro de “órfãos e viúvas, filhas e mulheres de fidalgos e cavaleiros que morreram ao serviço de Sua Alteza”.⁴⁶ A confraria atuava em duas frentes: ajudando as viúvas de portugueses e mulheres que podiam ser enquadradas na categoria de “pobres envergonhados”,⁴⁷ assim como na administração de recolhimentos na cidade. No que diz respeito à ajuda dada através de esmolas, observa-se que havia uma hierarquia a ser obedecida para a sua concessão. As indianas viúvas de portugueses eram separadas pelos funcionários do vice-rei no momento de se entregar as esmolase recebiam quantias superiores às entregues aos outros pobres. Mulheres que chegavam encobertas por seus palanquins deveriam fazer um pedido por escrito. Por último, todas as outras mulheres eram atendidas.

Para as portuguesas que desejassem se proteger em Goa, havia dois recolhimentos e um convento femininos sob a tutela da Misericórdia: Nossa Senhora da Serra, Santa Maria Madalena e o convento de Santa Mônica.⁴⁸ Estas instituições procuravam acolheras mulheres que estivessem sujeitas a algum

⁴⁵ SÁ, op. cit., pp. 133 e 137.

⁴⁶ Apud SÁ, op. cit., p. 176.

⁴⁷ SÁ, op. cit., p. 156. Pobres envergonhados eram indivíduos que haviam descido na escala social. Idem, p. 26.

⁴⁸ Estas instituições foram fundadas entre os anos de 1598 e 1610. Para maiores informações ver COATES, Thimoty J. *Exiles andorphansforcedandstate-sponsoredcolonizers in thePortuguese Empire, 1550-1720*. Minnesota, 1993, Ph.DThesis,Universityof Minnesota; OLIVEIRA, Rozely Menezes Vigas.O convento de Santa Mônica e a educação feminina na Goa dos seiscentos.In: XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas, Rio de Janeiro. Anais eletrônicos, 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400550484_ARQUIVO_Apresentacao-ANPUH2014.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017.

perigo ou significassem uma ameaça ao andamento da boa ordem nos domínios lusos. O recolhimento de Santa Maria Madalena, por sua invocação, pretendia recolher aquelas mulheres de vida duvidosa. Já o recolhimento da Serra aceitava a entrada de donzelas do reino, órfãs, viúvas e mulheres abandonadas cuja honra não havia sido maculada. O convento das mônicas se destinava ao acolhimento das viúvas e donzelas ricas.

Em 1727, foi fundado em Macau um orfanato administrado pela Misericórdia. Além das órfãs eram aceitas viúvas como pensionistas. Devido a dificuldades financeiras, a confraria foi obrigada a encerrar suas atividades.⁴⁹ Na Bahia, os mordomos das visitadas da Santa Casa costumavam prover com esmolas, roupas e remédios viúvas e seus dependentes em dificuldades.⁵⁰ O Recolhimento do Santo Nome de Jesus também atuou na salvaguarda das mulheres baianas da colônia, sobretudo aquelas que podiam pagar suas despesas. Declarado aberto em 1716, o Recolhimento tinha como principal objetivo abrigar jovens da classe média baiana em idade de casar que estivessem em perigo e fossem órfãs de pai ou de mãe. Além de abrigo e educação, elas recebiam um dote que as habilitava para o casamento. Entretanto, sob a insistência do rei, logo foram aceitos dois outros grupos de mulheres como porcionistas: mulheres viúvas e solteiras, bem como esposas de homens ausentes a serviço ou negócios.⁵¹

Na América lusa outras instituições procuravam proteger as mulheres viúvas. Conventos e recolhimentos foram fundados em vários locais com o objetivo de salvaguardar as mulheres em conflito com seus maridos, mulheres viúvas e educandas na colônia. Na prática cotidiana, não havia diferença clara entre os objetivos e finalidades destas instituições.⁵² O Recolhimento para Órfãs

⁴⁹ RUSSELL-WOOD, op. cit., p. 34.

⁵⁰ Idem, p. 322.

⁵¹ Ibidem, p. 328.

⁵² De acordo com Leila Algranti, [u]tilizava-se, portanto, o termo recolhimento para identificar todas as instituições femininas de reclusão que não tivessem sido fundadas com o apoio do papa, mas erguidas com fins devocionistas, caritativos ou devocionais. Mais do que isso, a análise dos estatutos dos conventos e recolhimentos estudados revela que, com exceção do aspecto legal e

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

da Santa Casa de Misericórdia, fundado no Rio de Janeiro em 1739, permitia que além das quinze órfãs fossem “admitidas no recolhimento outras pessoas, como viúvas, mulheres casadas que estão sem a companhia de seus maridos, e moças donzelas, as quais entrarão com o título de porcionistas”.⁵³A admissão destas mulheres no recolhimento ficava condicionada ao pagamento de 50\$000 em dinheiro de contado em duas parcelas: uma antes da entrada e outra seis meses depois.⁵⁴Na freguesia de Roça Grande, distrito de Sabará, as irmãs do beato Félix da Costa, se reuniram, sem votos conventuais, em busca de uma vida dedicada a Deus. No Recolhimento das Macaúbas, desde de sua fundação em 1716, acolheu-se esposas em litígio com os maridos e viúvas, apesar de ter tido como principal objetivo abrigar moças para serem educadas.⁵⁵

Mas se recolher em instituição feminina não era tão simples na colônia. Em 1771, D. Antônia Viana de Castro, moradora no Rio de Janeiro e viúva do desembargador dos agravos da Relação do Rio de Janeiro, Matias Pinheiro da Silveira Botelho,⁵⁶ pedia ao rei D. José que fosse provida de uma permissão para dispor como quisesse de seus bens para se recolher em um convento na mesma cidade.

Diz D. Antônia Viana de Castro Viúva que ficou do Desembargador Matias Pinheiro da Silva e moradora na cidade do Rio de Janeiro, que em razão da suplicante não ter filhos nem descendentes alguns legítimos e achar-se já muito avançada em anos deseja recolher-se a um dos Conventos de Religiosas daquela cidade, onde com maior sossego, e quietação possa reclusa passar o resto da sua vida, e como os bens todos que possui não são hereditários que de seus pais ou parentes lhe ficarem mas sim adquiridos por sua indústria, e negociações e deles antes de recolher-se ao dito Convento intenta dispor livremente em benefício de algumas pessoas a quem vive

dos votos solenes, não havia diferenças entre eles. ALGRANTI, Leila M. *Honradas e Devotas: mulheres da colônia.* 2ª ed., Rio de Janeiro: José Olímpio, 1999, p. 78.

⁵³ Das mulheres que podem ser admitidas no recolhimento. Estatuto primeiro. In: ALGRANTI, Leila M. *Estatutos do Recolhimento das Órfãs da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.* Cadernos Pagu(8/9), 1997, p. 384.

⁵⁴ ALGRANTI, *Estatutos ...*, op. cit., p. 395.

⁵⁵ ALGRANTI, *Honradas e Devotas...*, pp. 23-24.

⁵⁶ O desembargador Matias Pinheiro da Silveira Botelho serviu como ouvidor-geral do Piauí, Juiz de Fora, provedor da Fazenda Real e dos Defuntos. Requerimento, AHU-RJ, 26 de junho de 1761, cx. 62, doc. 5962.

obrigada, como também em algumas obras pias que sejam do agrado de Deus (...).⁵⁷

O casamento de D. Antonia e o desembargador Matiasse realizaraem 1755, segundo nos relata João Fragoso,⁵⁸ mas ambos já haviam se casado anteriormente, ela com Paulo Pinto de Faria⁵⁹ e ele com D. Madalena Luiza Barreiros de Aguiar Coutinho.⁶⁰ O desembargador tivera dois filhos que, ao tempo de seu falecimento, eram menores e moravam em Portugal. Segundo nos informam os próprios filhos, em 1756, Matias Pinheiro da Silveira Botelho já havia falecido e D. Antonia iniciara o processo para partilha dos bens sem que o inventário da primeira mulher do desembargador tivesse sido concluído em Portugal.⁶¹

No Brasil, o casal de D. Antonia e do desembargador Matias não tinha filhos, os herdeiros eram os sobrinhos. Em 1778, o capitão José da Costa Barros pedia que fossem confirmadas as doações feitas a ele e a D. Ana Joaquina do Amaral, sua mulher, afilhada e sobrinha da doadora. Os bens incluíam uma chácara no Valongo com seus pertences, casas de aluguel, móveis, uma fazenda em Magé e mais vinte escravos. A doação havia sido feita antes do casamento do capitão José da Costa Barros com D. Ana Joaquina para servir como dote do sobrinho.⁶² Não sabemos se D. Antônia conseguiu permissão para dispor de seus bens como ela pretendia em 1771 para entrar para no convento, pois em 1778, Manoel de Lima Rodrigues, homem que vivia de sua fazenda,

⁵⁷ Requerimento, AHU-RJ, 29 de maio de 1771, cx. 92, doc. 8051.

⁵⁸ FRAGOSO, João. Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica. *Topoi*, Rio de Janeiro, p. 58, dez. 2002.

⁵⁹ Paulo Pinto de Faria era descendente dos Amaral Jordão, importante família de homens de negócio do Rio de Janeiro, homem nobre da governança da cidade e cavaleiro professo na Ordem de Cristo. Ver SAMPAIO, Antonio Carlos J. de. *A família Almeida Jordão na formação da comunidade mercantil carioca (c.1690- c.1750)*. Disponível em: <http://raceadm3.nuca.ie.ufrj.br/buscarace/docs/acjsampaio2.pdf>. Acesso em: 28 de janeiro de 2017; Requerimento, AHU-RJ, 7 de janeiro de 1754, cx. 47, doc. 4744.

⁶⁰ AHU-RJ, 26 de junho de 1761, cx. 62, doc. 5962.

⁶¹ Requerimento, AHU-RJ, 14 de junho de 1756, cx. 50, doc. 5051.

⁶² Requerimento, AHU-RJ, 12 de maio de 1778, cx. 106, doc. 8929. Para uma discussão sobre a prática do dote ver NAZZARI, Muriel. *O desaparecimento do dote*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

uma das testemunhas arroladas na justificação do sobrinho para confirmar as doações anteriores, dizia ser morador na casa da viúva doadora.

O requerimento de D. Antônia é bastante significativo e nos permite esclarecer uma série de circunstâncias às quais estavam sujeitas as mulheres viúvas no Antigo Regime. A primeira delas diz respeito ao desamparo a que estas mulheres estavam sujeitas na ausência de filhos. Já no início de sua petição, D. Antônia destaca o fato de que ela não teve descendentes, o que para ela, assim como para muitas outras viúvas, significaria a ausência de auxílio de um membro da família em sua velhice. Mesmo seus sobrinhos, a quem ela devotava grande afeição, não seriam capazes de suprir essa falta. Em segundo lugar, ela ressalta que, diante dessa constatação, seria mais adequado se retirar para um convento onde teria proteção de uma instituição e abrigo – opção escolhida por algumas viúvas. Por último, D. Antônia destaca que os bens que queria dispor foram fruto de sua “indústria”, ou seja, foram adquiridos com seu esforço e “negociações”, e não herdados de seus pais ou parentes. Pela legislação do período, ela poderia deixá-los para quem mais lhe agradasse, fossem pessoas ou instituições de caridade. Neste ponto devemos nos ater um pouco mais, pois cabe aqui destacarmos alguns aspectos da legislação que regulava heranças e bens no período josefino.

A legislação pombalina

Sebastião José de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal, chegou ao cargo de secretário de estado em um momento de crise em Portugal. Cinco anos depois de ter assumido o cargo de principal ministro de D. José, Lisboa foi devastada por um terremoto. Ao mesmo tempo, as remessas de ouro do Brasil começavam a escassear e a constante ameaça espanhola nos domínios de ultramar exigiam recursos cada vez maiores para operações militares no sentido manter o território português na América.

Uma série de medidas foram tomadas durante o governo pombalino para fortalecer a monarquia. As investidas do ministro de D. José

direcionavam-se para conseguir controlar a aristocracia, subordinar as ordens religiosas e aumentar a arrecadação da fazenda.⁶³ A legislação testamentária e diversas outras leis do mesmo período procuravam limitar e controlar as heranças, cujo principal intuito era colocar à disposição dos indivíduos bens que estavam condenados à imobilidade ou a “virar fumaça”.⁶⁴ Assim, as leis novíssimas, baseados no racionalismo ilustrado, visavam pôr em movimento a economia do período.⁶⁵

Alguns fatos merecem ser destacados aqui tendo por base o requerimento de D. Antônia Viana de Castro. O primeiro deles é a sua preocupação em se retirar para um convento. A opção pelo claustro visaria não apenas a garantia de abrigo físico dos perigos em uma sociedade com poucos recursos de segurança, como dissemos anteriormente, mas também o amparo contra outros abusos que pudessem ocorrer contra a ela. Em 1761, D. José publicou um alvará proibindo que as viúvas fossem fechadas por suas famílias em suas casas. Por ele, o rei vetava a prática do isolamento e reclusão das viúvas por um ano depois da morte do marido:

(...) proíbo que as Viúvas da publicação deste dia em diante, sejam encerradas em câmaras escuras, e privadas do uso decente dos seus leitos, ou reclusas ainda em todas as casas suas respectivas habitações por tanto tempo como até agora se tem praticado. Ordenando que logo no mesmo dia do falecimento de seus Maridos, se retirem para qualquer outra casa da Corte, ou do Campo, tendo para isso comodidade. E que no caso de não a terem, e de ficarem por isso na mesma

⁶³ Entre essas medidas podemos citar a criação de companhias comerciais que tinham o monopólio sobre as atividades mercantis (Grão-Pará e Maranhão e Pernambuco e Paraíba); a expulsão dos jesuítas das possessões portuguesas; a instalação do Colégio dos Nobres; a reforma da Universidade de Coimbra e a instituição das aulas régias. Ver ALDEN, Dauril. *Late Colonial Brazil*. In: BETHELL, Leslie (org.). *The Cambridge History of Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, vol. 2, 1984, pp. 600-660; FALCON, Francisco J. C. *A época pombalina*. São Paulo: Ática, 1982; MAXWELL, op. cit.

⁶⁴ Ao analisar as estratégias de reprodução da nobreza da terra no Rio de Janeiro do Antigo Regime, João Fragoso aponta como o patrimônio deste grupo era consumido em capelas com missas pelas almas do defunto e de sua família. FRAGOSO, João. E as plantations viraram fumaça: nobreza principal da terra, Antigo Regime e escravidão mercantil. *História*, São Paulo, v. 34, n.2, pp. 58-107, jul./dez. 2015.

⁶⁵ WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. Racionalismo Ilustrado e Prática Jurídica Colonial - o Direito das sucessões no Brasil (1750-1808). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 401, p. 1607, out./dez. 1998.

DOSSIÊ HISTÓRIA DA FAMÍLIA: O ESTADO DA QUESTÃO

casa de sua residência, se não possam nela fechar as janelas, nem estender-se a nojo a mais de oito dias; nem encerro (sic) em casa a mais de um mês; nem se possam servir de luzes, e camas aos cantos das casas, ou no chão (...).⁶⁶

Do mesmo modo, quando D. Antônia diz em sua petição que “os bens todos que possui não são hereditários que de seus pais ou parentes lhe ficarem mas sim adquiridos por sua indústria”, ela se refere especificamente a duas leis coevaso requerimento, uma em 1766 e outra em 1769. A lei de 25 de julho de 1766, que regulava os testamentos e últimas vontades, se colocava claramente a favor do direito natural, pelo qual a herança deveria ser transmitida em linha direta de sucessão, contrariando a liberdade de testar do testador a favor de quem lhe conviesse.⁶⁷Ficava claro o conflito entre duas orientações jurídicas: uma baseada no Direito Romano que permitia ao testador dispor de seus bens como lhe conviesse; e outra que se desenvolvia na Europa do período, pela qual se privilegiava a transferência do patrimônio via parentesco.

A lei de 1766 se mostrou de difícil execução e sujeita a diferentes interpretações, obrigando o rei, três anos depois, a sancionar uma nova norma em 9 de setembro,⁶⁸pela qual,a coroa permitia que a terça fosse disposta de acordo com a vontade do testador, porém “na parte que é admissível”, ou seja, os bens adquiridos durante o matrimônio. Os bens não transmissíveis, aqueles que eram herdados dos pais, deveriam permanecer como patrimônio da família.⁶⁹ Esta lei também proibia que religiosos e religiosas pudessem herdar, pois eram considerados como se mortos fossem. Deixava-se claro também que, nos casos de segundo e terceiro casamento da mulher viúva, esta perderia a posse da legítima dos filhos do primeiro casamento, sendo indicado um administrador para os bens, porém ficaria com a terça para alimentos.

⁶⁶Alvará de 17 de agosto de 1761. Providencia sobre os abusos de disposições nos casamentos de pessoas de primeira Grandeza, e luto das viúvas. Aditamentos ao Livro 4. In: *Ordenações*, op. cit., p. 1033.

⁶⁷Lei de 25 de junho de 1766. Aditamentos ao Livro 4. In: *Ordenações*, op. cit., p. 1054.

⁶⁸Lei de 9 de setembro de 1769. Aditamentos ao Livro 4. In: *Ordenações*, op. cit., p. 1057.

⁶⁹Para uma análise das leis de 1766 e 1769 ver WEHLING, op. cit.

A chegada ao poder de D. Maria, trazendo consigo o que se convencionou chamar “a Viradeira”, levou à suspensão de alguns parágrafos da legislação de 1769, até que se promulgasse um novo código, o qual, entretanto, não sobreveio. Pelo decreto de 17 de julho de 1778, ficavam suspensos parágrafos 1 ao 9, que dispunham, entre outros assuntos, sobre a terça e a instituição de marido e mulher como parentes; bem como os parágrafos 18, 19 e 21 pelos quais se regulavam as capelas, e o parágrafo 29, que retirava da administração das mulheres viúvas as legítimas paternas.

Tanto as leis novíssimas quanto alguns títulos das Ordenações Filipinas, objetivavam salvaguardar a herança dos filhos e a segurança da viúva contra eventuais danos que os reduzissem à penúria. Nostítulos 102 e 107 do livro 4, e 16 do livro 5, as Ordenações - assim como parágrafo 29 da lei de 1769 - protegiam as viúvas que não fossem capazes de cuidar de seu patrimônio ou viessem a ser enganadas por sedutores interessados em seu patrimônio.⁷⁰ O Código Filipino, no livro 4 título 102, parágrafo 3, se preocupava, sobretudo, com o dano à legítima dos filhos, enquanto a lei de 1769 com o perigo da sedução. Já o Título 107, procurava garantir a herança dos filhos, controlando as viúvas que

desbaratam o que tem, e ficam pobres e necessitadas, e querendo outrossim prover como seus sucessores não fiquem danificados; mandamos que se for provado, que elas maliciosamente ou sem razão desbaratam, ou alheiam seus bens, as Justiças dos lugares, onde os bens estiverem, os tomem todos, e os entreguem a quem deles tenha carrego, até verem nosso mandado, e a elas façam dar mantimento (...).⁷¹

⁷⁰Ordenações, op. cit., Livro 4, Títulos 102 e 107; Livro 5, Título 16, op. cit., p. 1165.

⁷¹Ordenações, Livro 4, Título 107, op. cit., p. 1016.

Considerações finais

Para algumas mulheres a viuvez era apenas a continuação de uma condição anterior, na qual marido e esposa contribuía para a manutenção do casal; para outras era o desconhecido. As viúvas que tinham algum recurso, podiam escolher entre ir para um convento ou um recolhimento, o que era uma garantia de assistência. Algumas, davam prosseguimento à vida que tinham antes da morte do esposo. Muitas, entretanto, experimentariam um período de carências durante a viuvez, só remediado pelo socorro das irmandades.

Através da documentação podemos observar a preocupação das autoridades em regular e assegurar que a família no período colonial, no nosso caso, a família reorganizada após a morte do marido e pai, tivesse amparo e auxílio. Mas, principalmente, é possível notar que as mulheres viúvas assumem um papel importante na sociedade e economia coloniais após o fim da vida em comum. Elas tomaram para si responsabilidades inerentes aos homens, passaram a tutelar os filhos e não hesitaram em requerer direitos perante as autoridades metropolitanas.

É importante ressaltar que, nesse momento, a coroa reconhece a sua posição mediadora e protetiva que se direciona a um grupo que vive à beira do abismo: o falecimento do esposo era o momento da cobrança de dívidas do casal, da partilha entre os herdeiros, de uma fase em que a mulher deixava de estar sob a guarda do homem para se tornar competente perante seus atos – comprar, vender, negociar. A família, então, sofria um re-arranjo: a mulher se tornava chefe de domicílio e a seu cargo estava a manutenção do domicílio. Iniciava-se uma nova etapa na vida da mulher, livre da autoridade masculina, mas subordinada ao que a sociedade e a economia colonial colocavam a seu dispor.

Recebido em: 12/05/2017
Aprovado em: 09/09/2017